



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 15 de maio de 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As tarifas do Consumidor Livre não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/05/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4893 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.061/2018, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida, pela Concessionária CEG RIO, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017.
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646746

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4894 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG, RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. COBRANÇA DE SERVIÇO OPCIONAL NA FATURA DE GÁS. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade;

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo.
Art. 2º - Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Concessionária.
Art. 3º - No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a multa aplicada na Deliberação 4273/2021 de 0,001% para 0,00005% sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, alterando o artigo 2º da referida Deliberação.
Art. 4º - Determinar que a SECEX cancele o auto de infração lavrado para aplicação da multa originalmente aplicada.
Art. 5º - Determinar que a SECEX, junto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura de novo Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA n. 014/2010.
Art. 6º - Determinar que a Ouvidoria adote as providências de praxe no bojo do presente processo.
Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira-Relatora
Id: 2646747

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4895 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM 2 VÍTIMA FATAIS, NO BAIRRO DO LEBLON - RUA BARTOLOMEU MITRE - SUSPEIÇÃO DE INTOXICAÇÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002058/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no acidente objeto do presente feito.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processo específico com a finalidade de avaliar a viabilidade técnica e jurídica da elaboração de normativa que torne obrigatória a realização de vistoria prévia para a colocação em carga, inclusive em casos de pedido de troca de titularidade.

Art. 3º - O envio de cópia da presente Decisão para o processo E-12/020.338/2009, que trata de assunto correlato ao tratado neste feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646748

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4896 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA VALE DO CAFÉ. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001033/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Vale do Café, até o dia 31 de março de 2022, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Vale do Café a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula Vigésima Terceira, inciso VII, do instrumento concessório, em razão da inobservância formal do prazo para entrega de toda a documentação para análise da regularidade fiscal da Delegatária.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646749

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4897 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA REFERENTE AO ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002893/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.
Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646743

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646750

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4898 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO AO ÍNDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD) PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005536/2023, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Igua em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.856, de 29/01/2025, publicada no DOERJ de 10/02/2025, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2646751

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4899 DE 30 DE ABRIL DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. - PLANEJAMENTO INERENTE À REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000837/2022, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aprovação do modelo EVTE apresentado pela FIPE a ser utilizado pelas partes para realização do reequilíbrio do contrato nos casos previstos nas subcláusulas 34.7.2, 34.7.3.1 e 34.7.4.1. em cumprimento da obrigação contratual constante no item 1 do Anexo IV do Contrato de Concessão, conforme ANEXO I deste VOTO.

Art. 2º - Determinar à FIPE a apresentação da planilha com a alteração do modelo EVTE dos demais blocos que se façam necessários nos moldes aqui aprovados, que deverá ser objeto de manifestação posterior por parte das Concessionárias em seus respectivos regulatórios.

Art. 3º - Aprovação da Agenda da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, nos moldes do Anexo II deste VOTO; acatando o pleito da Concessionária quanto: 1. antecipação da constituição do Grupo de Trabalho; 2. antecipação da contratação da consultoria Técnica especializada pela Agenersa; 3. incluir no cronograma a análise dos pleitos em curso na Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro- Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/002893/2024

Data de Autuação: 02/04/2024

Concessionária: Rio+ Saneamento

Assunto: : Regularidade Fiscal da Concessionária referente ao ano de 2024.

Sessão Regulatória: 30/04/2025

98456087

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício RIO+_110/2024 (71188918), em que a Concessionária Rio+ Saneamento, em 28/03/2024, com a finalidade de comprovar a regularidade fiscal da instituição, encaminhou os documentos exigidos pela antiga Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, atualmente revogadas e substituídas pela Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.
2. À luz disso, junto ao ofício, enviou: **(i)** inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (matriz); **(ii)** inscrição no cadastro de contribuintes estadual do domicílio ou sede da concessionária; **(iii)** inscrição no cadastro de contribuintes municipal e estadual do domicílio ou sede da concessionária; **(iv)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Dívida Ativa para com a Fazenda Pública Federal, válida até 09/07/24; **(v)** Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Estadual, válida até 26/05/24; **(vi)** Certidão Negativa de Débito Municipal, válida até 22/05/24; **(vii)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual, válida até 25/08/24; **(viii)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal, válida até 27/07/24 **(ix)** Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas Com Efeito de Negativa, válida até 24/08/24; e **(x)** Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 20/03/24.
3. Dessa maneira, instaurado o feito, a Secretaria Executiva enviou o Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC nº 947/2024 (713689063), informando a Delegatária a respeito do prosseguimento da instrução, e encaminhou os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) para manifestação técnica (71392758).
4. Assim, após analisar toda documentação apresentada, a CAPET (71566391) informa que a Concessionária encaminhou a documentação exigida tempestivamente, bem como apresentou todos os documentos elencados e em conformidade com a Instrução Normativa que regulam a matéria. Contudo, salienta que o Certificado de Regularidade do FGTS expirou em 20/03/24, com validade próxima ao limite de envio até o dia 01/04/24, com isso opina pela não penalidade devido à proximidade das datas.

5. Igualmente, após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA juntou o Parecer Técnico Nº 255/2024/AGENERSA/PROC (77060622), arguindo que a Rio+ teria cumprido com o prazo estabelecido no artigo 2º da antiga Resolução AGENERSA nº 004/2011, pois enviara os documentos antes do dia 1º de abril, e que, da análise das certidões anexadas, atendeu ao disposto na mesma resolução e atestou sua regularidade fiscal.

6. Dessarte, a Concessionária em suas alegações por meio do Ofício CAJ – 158/25 (94439091), em que, resumidamente, reforça o atestado de sua regularidade fiscal proferida pela Câmara Tarifária e pela Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista que as obrigações normativas foram atendidas.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/002893/2024

Data de Autuação: 02/04/2024

Concessionária: Rio+ Saneamento

Assunto: : Regularidade Fiscal da Concessionária referente ao ano de 2024.

Sessão Regulatória: 30/04/2025.

99251928

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício RIO+_110/2024 (71188918), em que a Concessionária Rio+ Saneamento, em 28/03/2024, com a finalidade de comprovar a regularidade fiscal da instituição, encaminhou os documentos exigidos pela antiga Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, atualmente revogadas e substituídas pela Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.
2. À luz disso, o processo foi regularmente instruído, contando com pareceres da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, bem como manifestações da Regulada ao longo do trâmite processual. Dessa feita, é preciso pontuar que tanto a CAPET quanto a Procuradoria atestaram a entrega tempestiva dos documentos elencados na Resolução em comento e a regularidade fiscal da Delegatária.
3. Com efeito, da análise dos autos, infere-se que a Concessionária acostou o Certificado de Regularidade do FGTS, cuja data de expiração, 20/03/2024, é pretérita ao prazo estipulado no artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, o qual determina que a validade dos documentos encaminhados deverá ser posterior a 01 de abril de cada ano, data limite para o encaminhamento dos documentos.
4. Não obstante a inobservância formal pela Delegatária, impende ponderar que a exígua diferença temporal entre a data de expiração do certificado com o prazo normativo estabelecido pode constituir fator atenuante na análise da regularidade fiscal, desde que em cotejo com o conjunto probatório documental apresentado possa se concluir pela regularidade.
5. Adicionalmente, destaca-se que em seu parecer, o órgão jurídico informou que realizou consulta online, em 17/06/2024, de modo a verificar o Certificado de Regularidade do FGTS relativo à Concessionária, quando se constatou a sua regularidade.
6. Nesse ponto, não se pode perder de vista que a fiscalização da regularidade fiscal exercida pela AGENERSA, em observância ao que dispõe o artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, constitui medida essencial para a garantia da continuidade da concessão pública. A exigência de regularidade fiscal visa assegurar que a Concessionária possua capacidade econômico-financeira

suficiente para adimplir as obrigações contratuais assumidas, sendo, portanto, condição essencial à validade do contrato, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

7. Dessarte, filio-me ao entendimento de que foi possível constatar a regularidade fiscal da Concessionária, entretanto, advirto ser necessário a observância de todas as exigências trazidas nas normas que regulamentam a matéria, em especial, de agora em diante, a Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 121/2024, que atualmente disciplina os procedimentos de exame da regularidade fiscal.

8. Nesse contexto, identificada a irregularidade, sujeita-se a Delegatária à aplicação de penalidades, pelo que, tendo em mente que a sanção tem uma finalidade pedagógica, além da punitiva, no fito de prevenir comportamentos semelhantes no futuro, entendo ser a penalidade de Advertência suficiente para o caso em questão.

9. À luz disso, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Rio Mais Saneamento, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso;

II. Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso, e da Cláusula 24, subcláusulas 24.2 e 24.2.1 do Contrato de Concessão, em razão da inobservância formal do prazo de validade do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cujo vencimento era anterior à data limite de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal;

III. Determinar que a Secretaria Executiva proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016; e

IV. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator